



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

PARECER Nº **354** MSC/CODELEGIS/COGEJUR/CONJUR-MS

PROCESSO/SIPAR Nº 25023.006738/2011-12

INTERESSADO: Coordenação Geral de Gestão de Pessoas (CGESP/SAA/SE/MS).

ASSUNTO: consulta – Mandado de Injunção STF nº 880 – Aposentadoria Especial – Orientação Normativa nº 10, de 05 de novembro de 2010 – MPOG.

I – Consulta sobre a aplicação da Orientação Normativa nº 10, de 05 de novembro de 2010, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em face de decisão do STF no Mandado de Injunção nº 880, versando sobre concessão de aposentadoria especial.

II – Resposta do Ministério do Planejamento aos questionamentos levantados por esta CONJUR através do PARECER Nº 532/EHSN/COLEGIS/COGEJUR/CONJUR-MS.

III – Ao regular andamento do processo à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério.

I – RELATÓRIO

Senhor Coordenador Geral,

1. Em obediência ao contido no art. 11, incisos I e V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, encontra-se nesta Consultoria Jurídica o processo administrativo em epígrafe, encaminhado pela Coordenadora da Coordenação de Legislação de Pessoal – COLEP deste Ministério da Saúde, em razão do pedido de retorno dos autos a esta CONJUR após análise e manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão acerca dos questionamentos levantados por esta

Consultoria sobre a possibilidade de aplicação do Mandado de Injunção nº 880, de 20 de agosto de 2008, nos casos de i) não filiados dos impetrantes à época que foi impetrada a ação; ii) filiados dos autores após a data que foi impetrada a ação; e iii) não filiados a nenhum sindicato autor.

2. Inicialmente, cabe destacar o que dispõe a Lei Complementar nº 73, de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, naquilo que trata da competência das Consultorias Jurídicas dos Ministérios:

Art. 11 - As Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, competem, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica; (grifo nosso).

3. O presente processo iniciou-se com o Memorando nº 0140-2011 MS/SE/NE/SEGEP/PR, subscrito pela Senhora Gislane Mari França de Oliveira, Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas no Núcleo Estadual do Paraná do Ministério da Saúde, por meio do qual requereu da Secretária-Executiva deste Ministério da Saúde esclarecimentos sobre a aplicação da decisão exarada em sede do Mandado de Injunção nº 880 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Para tanto, foram juntadas aos autos cópia da referida decisão (fls. 02/06) e da Orientação Normativa nº 10, de 05 de novembro de 2010 (fls. 07/09), que estabelece aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral de Previdência Social), aos servidores públicos federais amparados pela decisão proferida no Mandado de Injunção.

5. A CGESP/SAA/SE/MS, ao encaminhar a consulta, esclarece que o Mandado de Injunção ao qual se refere a consulta foi impetrado por diversas entidades sindicais, entre elas a FENASPS e a CONDSEF, tendo a ordem concedida para "tornar viável o exercício, pelos substituídos neste mandado de injunção, do direito consagrado no art. 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91".

6. Informou ainda que analisados os termos da Orientação Normativa nº 10, de 05 de novembro de 2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e

Gestão (às fls. 07/09), verificou-se que na instrução de processos desta natureza, deve "ser seguido o disposto no art. 12" da referida norma.

7. No entanto, apontava aquela Coordenação Geral que a Normativa aludida não esclarecia se os servidores que são substituídos por entidades que impetraram o Mandado de Injunção deveriam ser filiados ao Sindicato à época de impetração, ou apenas no momento do requerimento fosse comprovado o vínculo com o substituto processual.

8. Diante do exposto, sugeriu o encaminhamento a esta Consultoria para que esclarecesse quanto à correta interpretação da decisão e da Orientação Normativa.

9. Ao analisar a matéria em cotejo, esta Consultoria Jurídica, mediante o PARECER Nº 534/EHSN/CODELEGIS/COGEJUR/CONJUR-MS, teceu a seguinte conclusão, *in litteris*:

18. Considerando, pois, que as dúvidas objetivadas pelo Núcleo Estadual de Saúde do Paraná referem-se especificamente à aplicação da Orientação Normativa SRH/MP nº 10, de 5 de novembro de 2010, e que cabe ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio da **Secretaria de Gestão Pública** (art. 23, I e II, do Decreto nº 7.675, de 2012), atuar como órgão central do SIPEC – Sistema de Pessoal Civil da União, orientando os órgãos e integrantes de tal sistema, sugere este subscritor o encaminhamento deste expediente à Consultoria Jurídica no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que se pronuncie acerca do conteúdo e alcance da decisão proferida pelo STF no Mandado de Injunção nº 880, bem como se a Orientação Normativa em tela com ela se compatibiliza e se, ainda, abarca i) os não filiados à época que foi impetrada a ação; II) os filiados após a data que foi impetrada a ação; III) os não filiados a nenhum daqueles sindicatos, desde que pertençam à categoria profissional substituída no processo.

10. Igualmente, por meio do DESPACHO Nº 3192/2012/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU, o Coordenador-Geral de Acompanhamento Jurídico desta CONJUR, ressaltando a necessidade de oitiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em função do entendimento firmado no Parecer supramencionado, sintetizou os questionamentos relativos à matéria, *in verbis*:

3. Nestes termos, considerando-se a consulta formulada pelo Serviço de Gestão de Pessoas deste Ministério da Saúde (SEGEP/NEMS-PR/SE/MS) e a disciplina fixada pela Orientação Normativa nº 10/SRH/MPOG, de 5 de novembro de 2010, os questionamentos podem ser assim sintetizados:

3.1) nos termos do art. 12, inciso II, da Orientação Normativa nº 10/SRH/MPOG, de 2010, a decisão exarada em Mandado de Injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal ampara os

servidores:

3.1.1) não filiados ao sindicato, substituto processual, à época em que impetrada a ação?

3.1.2) filiados ao sindicato, substituto processual, após a data em que foi impetrada a ação? e

3.1.3) não filiados a nenhum sindicato, substituto processual, desde que pertençam à categoria profissional substituída no processo?

3.2) a Orientação Normativa nº 10/SRH/MPOG, de 2010, também disciplina a concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos servidores públicos federais na hipótese de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em Mandados de Injunção impetrados por entidades de classe ou associações? e

3.3) A Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF), para os fins da Orientação Normativa nº 10/SRH/MPOG, de 2010, se trata de entidade sindical de grau superior, entidade de classe ou associação?

11. Com relação às dúvidas levantadas, notadamente com relação aos efeitos da decisão judicial prolatada no MI 880, a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do PARECER/Nº 0887-7.14/2012/FB/CONJUR-MP/CGU/AGU (fls. 20/27), pontuou o que segue:

19. Convém destacar a parte dispositiva do decisum lançado no bojo do Mandado de Injunção em cotejo: “Julgo parcialmente procedente o pedido deste mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício, pelos substituídos neste mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91”.

20. Nota-se, que a decisão em baila não fixou efeito erga omnes à ordem judicial prolatada, ao contrário, a limitou aos substituídos processuais.

21. Portanto, no caso dos autos, não pairam dúvidas que a decisão entelada apenas deve repercutir perante os substituídos que ostentavam esta condição quando da propositura do writ.

(Grifou-se).

12. Ratificando as informações supracitadas, a Divisão de Aplicação de Decisões Judiciais no Cadastro do MPOG exarou a Nota Informativa nº 1.507/CGPJU-MP (fls. 29/30), esclarecendo o seguinte:

Desta forma, considerando que a dúvida apresentada pela Coordenação-Geral de Pessoas do Ministério da Saúde restringe-se à aplicação dos efeitos da decisão judicial ao servidor que não ostentava a condição de substituído pelo Sindicato-autor quando da propositura do Mandado de Injunção, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 887-7.14/2012/FB/CONJUR-MP/CGU/AGU, disposto em parte acima, proveniente da Consultoria Jurídica atuante junto a este Ministério, que estabelece orientação quanto ao presente caso, restitua-se à Coordenação de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde para providências cabíveis.

13. Portanto, pelas manifestações exaradas pelos órgãos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as seguintes conclusões foram feitas, em resposta aos questionamentos feitos: a decisão proferida no MI 880 não possui efeitos *erga omnis*, limitando-se aos substituídos processuais que ostentam essa condição ao tempo da propositura do *writ*.

14. Superado esse primeiro ponto, mostra-se necessário fazer uma pequena observação sobre outra questão.

15. Esta Consultoria Jurídica, por mais de uma oportunidade, pontuou pela impossibilidade da CONDSEF, uma das impetrantes do MI 880, representar os servidores do Ministério da Saúde. Com efeito, transcrevo, *in verbis*, irrepreensível manifestação do d. Advogado da União, Dr. Fabrício Oliveira Braga, proferida nos autos do SIPAR 25000.027177/2004-16, que elucida com maestria a *quaestio juris* em apreço:

7. Inicialmente, é importante destacar a existência de questão preliminar intransponível e essencial para o conhecimento e apreciação do mérito do presente pedido de reconsideração.

8. O artigo 1º do Estatuto da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF –, antigamente denominada Confederação Democrática dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, expressa que se trata de:

“[u]ma entidade democrática, autônoma, desvinculada do Estado e sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, de duração indeterminada, de representação sindical em grau superior, representando os interesses das Entidades de Classes que congregam todos os servidores públicos empregados e trabalhadores vinculados à administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da Administração e do Serviço Público e prestadores de serviço que percebam de forma direta ou indireta da União Federal, independente de suas

convicções políticas, partidárias ou religiosas.”

9. No entanto, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego – MTE –, não se verifica a existência de registro da regular constituição e do normal funcionamento da CONDSEF como entidade sindical de grau superior, seja federada ou confederada, nos termos do disposto nos artigos 535 e 537 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Inclusive essa irregularidade tem se constituído óbice à atuação da referida entidade em juízo pela alegação de que essa impropriedade lhe acarreta a situação jurídica de ausência de legitimidade ativa para postular direitos em nome dos substituídos na qualidade de entidade sindical (seja confederação sindical, seja federação sindical), sendo legítima a sua atuação apenas na qualidade de entidade associativa, que obedece regramento totalmente diverso e restritivo. Além disso, segundo os Tribunais Pátrios, mesmo na qualidade de entidade sindical ou associativa, a Confederação não teria legitimidade para, per saltum, atuar judicial ou extrajudicialmente em defesa de filiados de sindicatos a ela associados, uma vez que a Confederação apenas pode representar as Federações, estas podem representar os Sindicatos e estes, por sua vez, representam os seus filiados (na hipótese, os servidores públicos), não sendo cabível que a Confederação “represente” os servidores públicos, passando por cima de Federações e Sindicatos, ou que a Federação “represente” os servidores públicos, passando por cima dos Sindicatos. Nesse sentido, colaciona-se a seguir diversas decisões judiciais relativas ao tema, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

(...)

Examinados os autos, verifico a existência de óbices intransponíveis ao conhecimento da presente ação. É que as requerentes não possuem legitimidade ativa ad causam para propor ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, IX, da Constituição. Com efeito, ao analisar o estatuto da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, constato que se trata de entidade sindical que tem como finalidade. (...)

Entretanto, é firme a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte no sentido de que ‘não há falar em confederação que não seja integrada exclusivamente por federações e em federações que não congreguem, por sua vez, apenas sindicatos’ (ADI 1.953/ES, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Destarte, embora o estatuto da CONDSEF a qualifique como ‘pessoa jurídica de direito privado, de duração indeterminada, de representação sindical em grau superior’, verifico que não se está diante de uma Confederação Sindical, mas sim, de uma federação sindical, integrada por sindicatos. Nesse sentido, cito, dentre outros, o seguinte julgado: ‘CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 103, IX, PRIMEIRA PARTE. CONFEDERAÇÃO SINDICAL. Categoria em que não se inclui a entidade sindical que, conquanto denominada de confederação, não passa, quando muito, de federação de âmbito nacional, porquanto integrada não por federações, mas por sindicatos e associações de classe. Illegitimidade para o exercício

das ações da espécie. Precedentes do STF." Ação de que não se conhece' (ADI 1.953/ES, Rel. Min. Ilmar Galvão).

(...)

12. Em conclusão, este consultivo entende que a CONDSEF não possui legitimidade ativa para atuar na via extrajudicial em defesa direta dos servidores do Ministério da Saúde, seja pela ausência de registro da sua regular constituição e do seu normal funcionamento como entidade sindical de grau superior (federada ou confederada), nos termos do disposto nos artigos 535 e 537 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, seja pela impossibilidade de, per saltum, atuar judicial ou extrajudicialmente em defesa de filiados de sindicatos a ela associados. Nesse caso apenas os sindicatos aos quais estão vinculados diretamente os servidores interessados poderiam atuar em sua defesa na via administrativa postulando os direitos ora questionados. (Grifou-se).

16. Entretanto, essa questão jurídica, apesar de pacificada no âmbito deste Ministério e no âmbito jurisprudencial, não foi, s.m.j, corretamente enfrentada na Corte Suprema. Isso se confirma a partir do momento em que o Colendo STF julgou procedente o MI 880, sem excluir da lide por ilegitimidade ativa a referida Confederação. Com o trânsito em julgado da ação, não cabe a este Ministério discutir acerca da legitimidade ou não da CONDSEF de atuar como litisconsorte ativa no processo judicial em apreço, sob pena de violação da coisa soberanamente julgada.

17. Ainda assim, conforme decisão ora em análise, que embasou a elaboração da Orientação Normativa nº 10, de 05 de novembro de 2010, e diante dos esclarecimentos feitos pelos órgãos do MPOG, as seguintes conclusões são feitas:

a) Os servidores favorecidos pela ON 10, de 05 de novembro de 2010, são aqueles DIRETAMENTE substituídos pela CONDSEF, ou seja, aqueles filiados DIRETAMENTE à Confederação ao tempo da propositura da ação, qual seja, dia 19.08.2008;

b) Os servidores indiretamente ligados à referida Confederação, ou seja, filiados aos sindicatos representados pela CONDSEF, que não foram litisconsortes ativos no MI 880, não podem ser beneficiados pela ON 10, de 05 de novembro de 2010, uma vez que não foram contemplados pela decisão de procedência do pedido.

18. As mesmas conclusões são adotadas para outra impetrante, que possui características similares às da CONDSEF, qual seja, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FENASPS. Assim, como dito, constata-se:

a) Os servidores favorecidos pela ON 10, de 05 de novembro de 2010, são aqueles

DIRETAMENTE substituídos pela FENASPS, ou seja, aqueles filiados DIRETAMENTE à FENASPS ao tempo da propositura da ação, qual seja, dia 19.08.2008;

b) Os servidores indiretamente ligados à referida Federação, ou seja, filiados aos sindicatos representados pela FENASPS que não foram litisconsortes ativos no MI 880, não podem ser beneficiados pela ON 10, de 05 de novembro de 2010, uma vez que não foram contemplados pela decisão de procedência do pedido.

III – CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, manifesta-se esta Consultoria Jurídica pelo retorno dos autos à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, para esclarecimento das dúvidas levantadas e adoção das providências de sua alçada.

À consideração superior.

Brasília, 06 de fevereiro de 2013.


MARCELO SANTOS CORREA

Advogado da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO Nº ⁵⁷⁷⁶ 2013/EHSN/CODELEGIS/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU

PROCESSO/SIPAR Nº 25023.006738/2011-12

INTERESSADO: Coordenação Geral de Gestão de Pessoas (CGESP/SAA/SE/MS).

ASSUNTO: consulta – Mandado de Injunção STF nº 880 – Aposentadoria Especial –
Orientação Normativa nº 10, de 05 de novembro de 2010 – MPOG.

A par da exauriente manifestação que me precede, especialmente ao tracejar a natureza jurídica da CONDSEF (Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal), tem-se que a coisa julgada, *in casu*, originária do Mandado de Injunção n. 880/STF, deve ser estritamente observada e guiada pelos termos do dispositivo da decisão, guardados os limites objetivos e subjetivos da *res judicata*.

Nesse passo, divirjo da manifestação retro, considerando que, no que atine aos limites subjetivos, o *decisum* foi explícito ao limitá-los aos substituídos dos postulantes/impetrantes:

“Julgo parcialmente procedente o pedido deste mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício, pelos substituídos neste mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91”

Em compasso com referido pronunciamento jurisdicional, ora transcrito, esta Consultoria possui entendimento jurídico fixado, amparado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a impetrante **CONDSEF**, conquanto qualificada em seu estatuto como pessoa jurídica de direito de representação sindical em grau superior, consubstancia-se em uma **federação de âmbito nacional**, integrada por **sindicatos e associações de classe** e, por tal premissa, somente representa essas pessoas jurídicas, não ostentando a qualidade de substituto processual dos servidores filiados aos sindicatos ou associações.

Em outros verbetes, a primeira conclusão é a de que a decisão em comento não alcança os servidores filiados aos sindicatos e associações, pessoas jurídicas estas que eventualmente são representados pela CONDSEF, restando, pois, inexequível em relações a esses servidores, não havendo, aí, qualquer ofensa à jurisdição e à coisa julgada.

Lastreado, ainda, no entendimento trazido pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelos esclarecimentos trazidos por órgão do MPOG, aplicável aos sindicatos e associações, impetrantes do referido Mandado de Injunção, outras duas conclusões impõem-se: 1) os servidores favorecidos pela Orientação Normativa n. 10, de 05 de novembro de 2010, são aqueles DIRETAMENTE substituídos pelos sindicatos e associações, ou seja, seus filiados; 2) tais servidores devem ter se filiado ao sindicato ou associação até o tempo da propositura do citado Mandado de Injunção.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Acompanhamento Jurídico.

Brasília, 19 de março de 2013.



ELIAS HIGINO DOS SANTOS NETO

Advogado da União

Coordenador de Legislação e Normas Substituto

CODELEGIS/COGEJUR/CONJUR/MS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO Nº 5777 /2013/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU

PROCESSO/SIPAR Nº 25023.006738/2011-12

INTERESSADO: Gislane Mari França de Oliveira – Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas (SEGEP/NEMS-PR/SE/MS).

ASSUNTO: Mandado de Injunção nº 880/STF.

Referente ao SISCON nº 15.5, nº 3.7, nº 3.7 e nº 3.3

Senhor Consultor Jurídico do Ministério da Saúde,

1. Estou de acordo com a manifestação retro, no sentido de que, considerando-se os posicionamentos externados pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (CONJUR-MPOG/CGU/AGU) e pela Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União (SGCT/AGU), a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Mandado de Injunção nº 880, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ de 12/05/2009, SE APLICA APENAS aos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90 que foram indicados expressamente como substituídos processuais pelos autores da ação constitucional perante o STF no ato da impetração/propositura do referido mandado de injunção, não alcançando outros servidores posteriormente à data do ingresso da ação judicial.

2. No entanto, destaca-se que, uma vez que a Confederação dos Trabalhadores do Serviço Público Federal (CONDSEF) e a Federação Nacional dos Sindicatos de Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS) não se caracterizam como entidades sindicais, ante ausência de registro da sua regular constituição e do seu normal funcionamento como entidade sindical de grau superior (federada ou confederada), nos termos do disposto nos artigos 535 e 537 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e pela impossibilidade de, “per saltum”, atuar judicial ou extrajudicialmente em defesa de filiados de sindicatos a ela associados, a sua atuação no aludido mandado de injunção apenas pode beneficiar diretamente os seus associados/representados, quais sejam os diversos sindicatos a eles filiados, sem possibilidade de beneficiar, por via indireta, aqueles servidores que são filiados a esses mesmos sindicatos e, por ter o mandado de injunção em tela o objetivo de garantir o gozo de direito individual, os sindicatos e associações filiados à CONDSEF e à FENASPS não podem ser contemplados pela decisão, o que demonstra o prejuízo causado pela




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

CONDSEF e pela FENASPS em atuar, como se mandatário fosse, na defesa dos servidores por eles indicados no ato da impetração/propositura do mencionado mandado de injunção. Desta feita, os servidores filiados a sindicatos e associações que também são filiados à CONDSEF e à FENASPS apenas podem ser beneficiários da referida decisão judicial se os seus sindicatos também foram parte autora na ação judicial ou se esses servidores foram indicados como substituídos processuais pelas legítimas entidades sindicais que compõem na qualidade de autores o aludido mandado de injunção.

À consideração superior, s. m. j.

Brasília-DF, 20 de março de 2013.

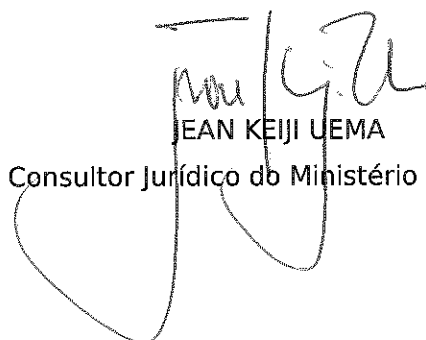

FABRÍCIO OLIVEIRA BRAGA

Advogado da União

Coordenador-Geral de Acompanhamento Jurídico – COGEJUR/CONJUR/MS

De acordo. Encaminhem-se os autos ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná (NEMS-PR/SE/MS), com trâmite pela CGESP/SAA/SE/MS.

Brasília-DF, 20 de março de 2013.


JEAN KEIJI UEMA
Consultor Jurídico do Ministério da Saúde



147

